



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085783595 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: PREFEITO DE PORTO ALEGRE

**CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO
ALEGRE**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS CINI
MARCHIONATTI**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Porto Alegre. Lei Municipal nº 13.403/2023. Denomina de Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal. Atribuição de nome de pessoa viva a prédio público municipal. 1. Preliminar de inadequação da via eleita que não merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta egrégia Corte de Justiça. 2. Ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Violação do artigo 37, “caput”, da Carta Federal, combinado com os artigos 8º, “caput”, e 19, “caput”, da Constituição Estadual. MANIFESTAÇÃO PELA REJEIÇÃO DA PREFACIAL E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 13.403**, de 22 de março de 2023, que *denomina Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico*, do **Município de Porto Alegre**, por ofensa ao artigo 37, *caput*, da Carta Federal, combinado com os artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual (fls. 04/15 e documentos de fls. 16/82).

Recebida a petição inicial, foi determinada a notificação do Município de Porto Alegre e da Câmara Municipal de Vereadores, bem como a citação do Sr. Procurador-Geral do Estado (fls. 94/5).

O Sr. Prefeito Municipal, em suas informações, aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, visto que se trata de norma de efeitos concretos, não sendo passível de submissão ao controle concentrado de constitucionalidade. No mérito, sustentou a constitucionalidade formal e material da norma editada, não tendo sido extrapolada a competência legislativa atribuída aos Municípios pelos artigos 24, parágrafo 3º, e 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como por ser *imperativo considerar que o reconhecimento e a homenagem a servidores públicos sem subordinação hierárquica direta aos governantes, bem como a indivíduos sem vínculo com a Administração Pública, mas que*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

possuem uma destacada trajetória de serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, cultura, esporte, meio ambiente e outras, não violam os princípios da impessoalidade e moralidade previstos na Constituição Federal. (...). Assim, a homenagem é guiada pela meritocracia e pela busca do bem comum, eliminando qualquer viés de favorecimento pessoal. Quanto ao princípio da moralidade, a homenagem a esses servidores e cidadãos alinha-se com valores éticos e morais ao destacar contribuições significativas para a sociedade. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (fls. 118/29).

O Procurador-Geral do Estado, citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção da lei questionada no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 132/3).

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, igualmente notificada para prestar informações, aderiu, *in totum*, à judiciosa manifestação do Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 136/7).

É o breve relatório.

2. Em que pese o respeitável entendimento do Sr. Prefeito Municipal e da Casa Legislativa do Município de Porto Alegre, merece integral acolhimento o pedido deduzido na petição inicial, cumprindo, neste passo, reiterar os argumentos lá deduzidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2.1. De plano, não merece guarida a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo Sr. Prefeito Municipal, e ratificada pela Câmara de Vereadores, visto que o egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que normas como a ora questionada são passíveis de submissão ao controle abstrato de normas:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Decreto municipal que atribuiu nome de pessoa viva a bem público. Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Questão constitucional passível de fiscalização em abstrato. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 1423581 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06- 2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA MAIOR DE 65 ANOS VEDAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1042221 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10- 12-2018 PUBLIC 11-12-2018)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Diverso não é o entendimento desta Corte Constitucional Estadual, que, também, já teve a oportunidade de apreciar esta questão em sede de controle abstrato de constitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, §2º, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. DENOMINAÇÃO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. NOME DE PESSOA VIVA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. AFRONTA. ART. 19, CAPUT E §1º, DA CE/89. ART. 37, CAPUT E §1º, DA CF/88. 1. Art. 79, §2º, I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, que autoriza o uso do nome de pessoas vivas para denominar bens e serviços públicos, incluindo imóveis, ruas, bairros, praças, estradas, avenidas, prédios, e obras. 2. A utilização de nome de pessoa viva para denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso dos recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política. O uso dos instrumentos do Estado para beneficiar particulares, desviando do interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade no âmbito da Administração Pública. Violação do disposto no art. 19, caput e §1º, da CE/89, e no art. 37, caput e §1º, da CF/88. 3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, para excluir a expressão “ou vivas”. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084895390, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2021)**

Em idêntico toar, o entendimento de outros Tribunais de Justiça Estaduais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.293, DE 02 DEZEMBRO DE 1994, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A QUAL "... DENOMINA "ADILSON RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA" A PISTA DE ATLETISMO DO CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR ROBERTO DICK...". LEI QUE ATRIBUI À BEM PÚBLICO NOME DE PESSOA VIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE CONFIGURA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 111, 115, § 1º e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012026-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Logo, impositiva a rejeição da prefacial.

2.2. No mérito, por sua vez, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na exordial.

A Lei Municipal nº 13.403/2023, em que pese a justa homenagem que faz a um importante homem público gaúcho, incorre em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, na medida em que atribuiu nome de pessoa viva ao Centro Administrativo do Município de Porto Alegre, malferindo, assim, os comandos constitucionais a seguir transcritos, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição Federal

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

Constituição Estadual

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(..).

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

(...).

Na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

(...). Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

(...)

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo [livro eletrônico]. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 138, 147/148.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1o do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”.

(...)

Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente.

(...).

Assim sendo, inviável nomear logradouros, estradas, obras e serviços no intuito de homenagear pessoas vivas, ainda que desvinculadas da função pública no momento do ato, pois, ainda assim, a normativa estará promovendo a pessoa de particular, violando os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, o que a Carta Constitucional veda.

Esta advertência, como assentado na inicial, foi lançada no Parecer Prévio nº 844/22, firmado pelo Sr. Procurador-Geral da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, no bojo do processo legislativo que culminou com a edição da norma vergastada, restando claro, assim, o vício de que padece a norma atacada.

Como corolário, impositiva a procedência do pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da norma questionada, por afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

com fulcro no artigo 37, *caput*, da Carta Federal, combinado com os artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual.

3. Pelo exposto, requer a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em exercício que, repelida a prefacial arguida, seja o pedido julgado integralmente procedente, **declarando-se a inconstitucionalidade** da **Lei Municipal nº 13.403**, de 22 de março de 2023, que *denomina Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico*, do **Município de Porto Alegre**, por ofensa ao artigo 37, *caput*, da Carta Federal, combinado com os artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual, nos moldes delineados.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2023.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS